



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

REQUERIMENTO N° , de 2020

Requer a devolução da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, por inconstitucionalidade.

SF/20673/76763-51

Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional,

Requeiro, com fulcro no art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, a devolução imediata da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020 ao Governo Federal, por inconstitucionalidade e ausência dos pressupostos constitucionais.

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 13 de maio de 2020, dispõe, em seu art. 1º, que os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados com as medidas de: a) enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e b) combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

A MPV estabelece também que a responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará: I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou II - se houver conluio entre os agentes. Ademais, o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público. Ou seja, é preciso que o ato tenha sido praticado com erro grosseiro ou dolo.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

Salienta-se que cabe ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes (art. 49, XI, CF). Portanto, é dever do Legislativo analisar o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Observa-se que a referida MPV não atende ao requisito da urgência, previsto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que tal conteúdo já está previsto em legislação vigente, tais como a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

Cumpre ressaltar também que a MPV 930, de 30 de março de 2020, também previa que os integrantes da Diretoria Colegiada e os servidores do Banco Central do Brasil, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, não seriam passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições, exceto pelos respectivos órgãos correcionais ou disciplinares. Ocorre que tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 951, de 2020, o que corrobora o entendimento de que não há urgência para a edição de preceito legal relativo a esse tema.

Ademais, tendo em vista que a temática já foi abordada em outras duas Medidas Provisórias editadas no ano de 2020 (MPV 930 e MPV 951), poder-se-ia, também, entender que a MPV 966/2020 trata de temática similar, o que esbarra em violação ao art. 62 §10 da CF, que veda a sua reedição na mesma sessão legislativa.

No mérito, cumpre destacar outros pontos de inconstitucionalidade da MPV 966/2020:

- a) ao limitar a responsabilidade do servidor às hipóteses de dolo ou culpa grave (erro grosseiro), a MP está restringindo o alcance do §6º do art. 37 da CF/1988 que estabelece a responsabilidade pessoal subjetiva do servidor, ao permitir a ação regressiva do Estado;
- b) Ao admitir que o servidor não responderá por culpa leve ou média nas ações de enfrentamento à Pandemia do COVID-19, a MP ofende também os princípios da eficiência e da moralidade administrativas, previstas expressamente no caput do art. 37, do texto constitucional por

SF/20673/76763-51



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

permitir conduta com menor zelo, diligência, prudência e perícia;

A MP traz mais um obstáculo para a responsabilização do agente público, em conjugação com as Medidas Provisórias já editadas e permissivas da dispensa de licitação, pagamento antecipado em licitações. Note-se que já se proliferam notícias, ações, prisões e exonerações de servidores por fraudes e corrupção em aquisições de respiradores, construção de hospitais de campanha e outros. A União, no conjunto de suas ações, acaba por permitir que danos ao erário não sejam devidamente ressarcidos (responsabilidade civil), recompondo o erário, assim como acaba por restringir a responsabilização administrativa dos agentes públicos envolvidos em tais atos ou omissões.

Certo do atendimento do pleito de devolução imediata da MP 966/2020, por não atender aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2020.



RANDOLFE RODRIGUES
Senador da República

SF/20673/76763-51